

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.000558/98-65
Recurso nº : 122.278
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : TRANSPORTADORA PETROAÇO LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 DE JULHO DE /2000
Acórdão nº : 105-13.225

IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO - Ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal, deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Descabe a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte, quando vise excluir tributo, após iniciado o procedimento fiscal.

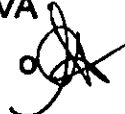
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PETROAÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o 
Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

D

Processo nº. : 13709.000558/98-65
Acórdão nº. : 105-13.225
Recurso : 122.278
Recorrente : TRANSPORTADORA PETROAÇO LTDA

RELATÓRIO

Contra a TRANSPORTADORA PETROAÇO LTDA. qualificada nos autos foi lavrado auto de infração, no qual está sendo exigido da interessada acima identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 16.337,93.

O procedimento é decorrente da revisão sumária da declaração de rendimentos do Ano-calendário de 1993, a partir da qual foi constatado prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, em junho de 1993, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo anexo ao auto de infração, à fl. 32, em desacordo com os arts. 154, 382 e 388, inc. III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/1980; art. 14 da Lei 8.023/1990; art. 38, §§ 7º e 8º da Lei 8.383/1991 e art. 12 da Lei 8.541/1992.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs impugnação, na qual alega o seguinte :

a) que se acha no direito de apresentar declaração retificadora correspondente ao ano-calendário de 1993, uma vez que verificou, em ato de conferência interna, que considerou como receitas operacionais valores relacionados com a realização de ativos permanentes, sobre os quais, inclusive, não se observaram os efeitos das depreciações e amortizações. Justifica sua tese alegando que não apurou receitas operacionais na maior parte ano-calendário de 1993, já que teve suas atividades paralisadas, somente tendo sido as mesmas retomadas no final do período;

b) que verificou, na análise que fez do Demonstrativo das "Compensações de Prejuízo", anexo ao auto de infração, à fl. 32, a ausência dos resultados negativos do exercício de 1991, no valor de CR\$ 154.661;

c) que, ainda com relação à análise que fez "Demonstrativo das Compensações de Prejuízo", discorda dos valores atribuídos aos saldos corrigidos de

Processo nº. : 13709.000558/98-65

Acórdão nº. : 105-13.225

prejuízos compensáveis acumulados, disponíveis para utilização na apuração do lucro real correspondente ao exercício de 1990, pois em suas declarações constam valores superiores ao ali estabelecido. Ademais, entende corretos os valores anteriormente por ela declarados, na ausência de manifestação do órgão da Receita Federal até o momento da revisão sumária;

d) que discorda da forma arbitrária como foram revistos e compensados os prejuízos de exercícios anteriores, já que no processo de revisão o critério sempre utilizado é o de compensar resultados mais recentes, em detrimento do contribuinte, que perde a oportunidade de compensar prejuízos mais antigos, contrariando, inclusive, as opções manifestadas nas declarações de rendimentos.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte as alegações da atuada através dos procedimentos que resumimos a seguir quando alega:

1) que verificou, na análise que fez do "Demonstrativo das Compensações de Prejuízo", anexo ao auto de infração, à fl. 32, a ausência dos resultados negativos do exercício de 1991, no valor de CR\$ 154.661.

2) Quanto ao valor do saldo dos prejuízos disponíveis para utilização no exercício de 1990, a interessada manifesta sua discordância, apresentando novos valores no demonstrativo que juntou à fl. 04.

No que se refere ao Demonstrativo de compensação de Prejuízo já mencionada observou a autoridade singular que tanto na constante da fl. 32 integrante do auto de infração, quanto o apresentado pela interessada, à fl. 04, são apresentados valores de prejuízos compensáveis no exercício de 1990 que se referem ao resultado apurado no período-base de 1987, exercício de 1988.

Observou ainda, que tais prejuízos não mais poderiam ser utilizados para compensação de lucro real apurado no ano-calendário de 1993, por já ultrapassado o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 382 do RIR/80, não podendo, portanto, afetar o lançamento, razão pela qual não seriam considerados na sua decisão.

Processo nº. : 13709.000558/98-65
Acórdão nº. : 105-13.225

Entretanto, com relação ao prejuízo fiscal correspondente ao período-base de 1990, cuja ausência de valores no demonstrativo de fl. 32 é alegada na impugnação de fls. 01/05, juntou extrato da declaração de rendimentos da interessada, relativa ao exercício de 1991, à fl. 40, contendo a demonstração do lucro real na qual se constata que a empresa apurou prejuízo contábil, de 154.661, lançado na linha 01 do quadro 14, não apresentou qualquer adição ou exclusão, portanto deveria lançar na linha 34 correspondente ao lucro real (prejuízo fiscal) o mesmo valor, o que não ocorreu, o que significa que foi cometido erro de fato no preenchimento daquela declaração de rendimentos.

Assim após considerações que apresentou sobre o princípio da realidade fática acatou as alegações da autuada apresentou nova planilha demonstrativa das compensações de prejuízos, retificando a de fl. 32, na qual é considerado o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1991, no valor de CR\$ 154.

Constatou-se então que, após o cômputo do prejuízo fiscal do exercício de 1991, a autuada passa a dispor, na apuração do lucro real de Junho/1993, do total de CR\$ 328.965,00 de estoque de prejuízos compensáveis.

Em decorrência da retificação de ofício efetuado referente ao prejuízo do exercício de 1991 novas retificações de ofícios foram procedidas pela autoridade julgadora, e sendo assim respeitada a opção manifestada na declaração de rendimentos feitas pela contribuinte, considerou o lucro real apurado em Junho de 1993, no valor de CR\$ 914.516,00, compensado parcialmente com os prejuízos fiscais referentes aos exercícios de 1990, 1991 e do próprio ano-calendário de 1993, nos valores de, respectivamente, CR\$ 178.335,00; CR\$ 48.245,00 e CR\$ 102.379,00.

Por fim demonstrou o julgador que o lucro real, após a compensação de prejuízos (linha 47 do quadro 04 do Anexo 2), apurado em procedimento de ofício, passa a ser de CR\$ 585.557,00, ou o equivalente a 18.132,70 UFIR (linha 48 do quadro 04 do Anexo 2) e sobre o mesmo restou mantida a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ à alíquota de 25% no valor equivalente a 4.533,17 UFIR (linhas 01 e 17 do quadro 04 do Anexo 4), que, convertido em reais pela cotação da UFIR de R\$ 0,9108,

Processo nº. : 13709.000558/98-65
Acórdão nº. : 105-13.225

monta a R\$ 4.128,81, a ser acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No recurso interposto a recorrente em pleiteia o cancelamento do Auto de Infração mediante as alegações sintetizadas a seguir:

1) que a decisão da autoridade singular não acatou aproveitamento pois tratava-se de valores não incluídos em declarações anteriores o que importaria numa retificação da Declaração de Imposto de Renda, pratica que só é admitida até o efetivo início do procedimento fiscal e não subsequente.

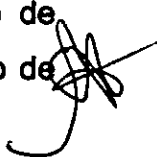
2) entendeu que o julgador singular não tinha dúvida quanto ao valor dos prejuízos a serem aproveitados; mas julgou seria impossível acolher tais valores, mesmo se comprovados, porque isso importaria em uma revisão e retificação da Declaração de rendimentos realizada fora de prazo, e após o início da ação fiscal.

3) informa que junta aos autos a relação das perdas comprovadas que sofreu nos exercícios em causa e cujo aproveitamento lhe era facultado legalmente.

4) afirma que a jurisprudência sobre a matéria sempre reconheceu o direito ao contribuinte de aproveitar-se integralmente das perdas dedutíveis para efeitos fiscais, mesmo nas hipóteses de lançamentos suplementares.

5) por fim esclarece que o que se pretende no caso, ou seja reconhecida a dedutibilidade dos prejuízos efetivamente existentes independentemente de estarem ou não incluídos originalmente na declaração de rendimentos, mas pelo simples fato de efetivamente comprovados, já que a Declaração foi apresentada com um efetivo erro de fato.

É o Relatório.



Processo nº. : 13709.000558/98-65
Acórdão nº. : 105-13.225

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Examinando os autos e a decisão do julgador singular constatamos que o mesmo acatou parcialmente as alegações da impugnação apresentada pela interessada recompondo as exigências fiscais em razão do aproveitamento de prejuízos fiscais.

Em relação a exigência objeto do recurso ora apreciado a contribuinte visa se eximir da mesma alegando que se acha no direito de apresentar declaração retificadora correspondente ao ano-calendário de 1993, uma vez que cometeu erro na interpretação da legislação fiscal e contábil, e considerou como receitas operacionais valores relacionados com a realização de ativos permanentes, sobre os quais, inclusive, não se observaram os efeitos das depreciações e amortizações.

O julgador singular considerou que na situação em exame a justificativo de erro alegada pela contribuinte caracteriza a presunção de houve erro de direito segundo a definição dos doutrinadores que transcrevo a seguir:

Segundo Plácido e Silva

"refere-se ao fato de alguém enganar-se a respeito da existência da regra jurídica, própria ao ato praticado, ou interpretá-la equivocadamente para aplicá-la falsamente ao ato a ser executado. O erro de direito, assim, não somente pode implicar o engano oriundo da falsa idéia, como pode consistir na ignorância da regra jurídica ou de sua exata interpretação, para ser aplicado ao fato concreto o ato a ser cumprido."

Segundo Acquaiva

"o erro de direito é o engano quanto à existência ou interpretação da norma jurídica. O erro de direito não admite escusa, não pode ser alegado, pois ninguém é dado ignorar a lei; nem a falsa idéia ou a ignorância quanto à norma de Direito Segundo

Portanto, julgou pela aplicação da norma que veda a retificação sumária, por iniciativa do contribuinte, a reduzir tributo, após ter sido notificado do lançamento, pois,

Processo nº. : 13709.000558/98-65
Acórdão nº. : 105-13.225

sentido no capuz do art. 616 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/1980 (RIR/80), verbais :

Art. 616. Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou o início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597.

A decisão singular baseou-se, ainda em jurisprudência deste Conselho cujas ementas transcrito a seguir:

AÇÃO FISCAL – Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração após iniciado o procedimento fiscal (Ac. 1º CC 102-21.822/85 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 30/87, pág. 768).

AÇÃO FISCAL – Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento ou de iniciado o processo de lançamento de ofício (Ac. 1º CC 102-30.096/95 – DO 03/11/1995).

Outrossim, o § 1º do art. 147 do C.T.N. só permite a retificação da declaração se for comprovado o erro em que se funde, não constando dos autos qualquer documento que comprove os erros alegados até a data da decisão singular.

Por ocasião do recurso ora apreciado foram juntados documentos os que supostamente comprovariam a apuração de prejuízo na declaração retificadora do ano-calendário de 1993, caso acatada essa retificação, contrariando o disposto no artigo 15 do Decreto 70.235/72 segundo o qual a juntada de provas alegadas na impugnação deve ser feita por ocasião deste ato, motivo pela qual não foram acolhidos na presente decisão.

Além de que entendo que ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal (ou admitir perdas que lhe deram causa), deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 12 julho de 2000

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA